



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Encaminhado as Comissões
CSR, CETCM

Data 18/05/15

MOÇÃO Nº 022/2015

MOÇÃO DE APOIO

APROVADO
Ao expediente
Sala de Sessão

18 MAIO 2015

Secretaria

CLAUDIO OLIVEIRA – PR E VEREADORES infra-assinados, com assento nesta Casa, de acordo com Artigo 136, do Regimento Interno, requerem à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja concedida, **MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 353/2015, que “Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.”**, em trâmite na Câmara Federal, para aprovação do mesmo, e que seja encaminhado ao Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça, ao Exmo. Sr. Major Olímpio Gomes, Deputado Federal (PDT – SP), ao Exmo. Sr. Eduardo Cunha, Presidente da Câmara Federal, ao Exmo Sr. Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, ao Exmo Sr. Pedro Taques, Governador do Estado de Mato Grosso e ao Exmo. Sr. Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso - MT.

Hoje no Brasil ocorrem mais de 50.000 (cinquenta mil) mortes por homicídios por ano, sendo que no ano de 2014 foram 56,3 mil mortes.

A cada ano o número de mortos por homicídios vem aumentando, em 2002 foram 49,6 mil mortos, especialmente em virtude da impunidade, e pelo pouco período que um assassino fica preso.

A população brasileira, em sua imensa maioria, é amplamente favorável ao aumento no rigor das punições aos infratores do Código Penal, especialmente os atentados contra a vida.

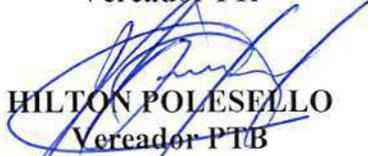
Os representantes do povo não podem e nem devem se calar neste momento difícil pelo qual o Brasil vem enfrentando, o aumento da violência, é hoje em dia, uma das maiores preocupações de pais e mães, e a Câmara Municipal de Sorriso não pode se calar diante de tal descalabro social, sendo um dever externar a indignação de nossa população. Neste sentido a Moção de Apoio se faz necessária.

Câmara Municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, em 14 de maio de 2014.


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


MARILDA SAVI
Vereadora PSD


VERGILIO DALSOQUIO
Vereador PPS


HILTON POLESELLO
Vereador PTB


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


FÁBIO GAVASSO
Vereador PPS


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


IRMÃO FONTENELE
Vereador PROS

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

(Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, alterando dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75. O tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos, por crime.

§ 1º Quando o agente for condenado em processos diversos, as penas privativas de liberdade serão cumulativas.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, a nova pena será acrescida a da execução.

§ 3º Se no início do cumprimento da pena o agente tiver mais de cinquenta anos de idade, a pena aplicada não poderá ser superior a trinta anos.

§ 4º O restante da pena a ser cumprida após a idade de setenta anos poderá ser reduzido até um terço.

§ 5º Se o agente for condenado após a idade de setenta anos, a pena poderá ser reduzida até dois terços.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de outros benefícios penais. (NR)

.....
Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de **três quintos** da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de **dois terços** da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso;

.....

V - cumprida mais de **quatro quintos** da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (NR)

Art. 109.....

I - em 50 (cinquenta) anos, se o máximo da pena é superior a 20 (vinte) anos;

II - em 30 (trinta) anos, se o máximo da pena é superior a 10 (dez) anos e não excede a 20 (vinte) anos;

III - em 15 (quinze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 10 (dez) anos;

IV - em 10 (dez) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos;

V - em 5 (cinco) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos; (NR)

.....

Homicídio simples

Art. 121.:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.(NR)

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) anos.(NR)

.....
Art. 128-A São também considerados crimes dolosos contra a vida, quando houver resultado morte, os tipificados nos seguintes artigos:

I – Latrocínio (art. 157);

II - Extorsão (art. 158);

III - Extorsão mediante sequestro (art. 159);

IV – Estupro (art. 213);

V - Estupro de vulnerável (art. 217-A).

Pena – reclusão, de 20 a 50 anos, e multa.” (NR)

.....
Roubo

Art. 157.....

.....
§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa. (NR)

Extorsão

Art. 158

.....
§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave, aplica-se a pena prevista no art. 159, §2º. (NR)

..... “
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o §3º do art. 159; o §2º do art. 213; e o §4º do art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940.

JUSTIFICATIVA

Inicio esta justificativa com a dor de um pai e uma mãe que perderam o seu querido filho para o crime e a violência e não suportam mais ver esse quadro de impunidade. Assim, faço questão de reproduzir a carta que recebi no meu gabinete, e que com certeza os demais colegas também receberam, que foi encaminhada pelo **Sr. LEONILDO SEVERO** e a **Sra. SOELY FRANCIO SEVERO**, que tiveram a morte trágica do seu querido filho **ERIC FRANCIO SEVERO**. Ressalto que a transcrição foi plenamente autorizada pelos signatários.

"Nossas saudações e nossos parabéns pela conquista do cargo de maior importância da Nação, eis que Vossa Excelência representa o povo brasileiro.

Somos pais do Eric Francio Severo, estudante de medicina, de 21 anos, vítima de latrocínio aqui no Sinop, no dia 27 de dezembro de 2014. Eric é uma das 100 mortes por homicídio aqui no Município e uma das 56,3 mil no Brasil em 2014. Eric não teve nenhuma chance de defesa. Até o último instante, confiou que seria solto. Mas morreu amarrado, com um tiro na cabeça.

Seus assassinos estão presos. Podem pegar de 20 a 30 anos de cadeia. Mas com os benefícios da lei poderão estar soltos em dez ou quinze anos. Estão vivos, e seus familiares poderão vê-los e conversar com eles a qualquer momento. **Essa é a realidade permitida pelo Estado brasileiro: para latrocidias, vida e liberdade; para suas vítimas, pena de morte!**

Quanto a nós, nunca mais poderemos ver, falar e conviver com nosso querido Eric, bom filho, estudioso, dedicado, cujo brilhante e promissor futuro foi apagado pela covardia e pela certeza da impunidade e ou de branda punição. Isso não é justo!

Somos contra a pena de morte. O ideal seria a prisão perpétua para esse tipo de crime. Quem mata para roubar tem que saber que vai passar o resto da vida na cadeia. Mas se não for possível instituir a prisão perpétua, que as penas sejam então aumentadas para pelo menos 40 ou 50 anos, sem direito a progressão de regime. **Precisamos mudar nossa legislação penal. Quem comete latrocínio tem que saber que vai passar muitos anos na cadeia, que não vai sair depois de cumprir parte da pena.**

Ouve-se falar que aumentar a pena não resolve o problema. Quem pensa assim é porque nunca teve um ente querido atingido pela violência do latrocínio.

Agradecemos e contamos com a atenção ao nosso pedido que, acreditamos, é também o de milhões de

brasileiros, especialmente de mães, pais e família em igual situação. E, por favor, nos diga: podemos contar com o apoio de vossa Excelência ou teremos que apresentar projeto de iniciativa popular?”

“Para o triunfo do mal, basta que os bons não façam nada”.

Edmundo Burke (1729-1797)

Sinop (MT), 256 de janeiro de 2015.

Esta é a triste realidade do povo brasileiro, que não suporta mais a onda de violência e impunidade no país, e por mais que haja um esforço fenomenal dos integrantes do sistema de justiça, a legislação penal está desatualizada e permite inúmeras maneiras do infrator da lei ser beneficiado.

As realidades sociais, do estado brasileiro, no momento atual, não são as mesmas das realidades sociais da década de 1940.

“Toda Lei deve ser adequada à realidade social do seu povo, sob pena de tornar-se injusta, ilegítima, imoral, inaceitável e intolerável e não alcançar mais os fins para a qual foi criada”.

“Toda lei deve ser retirada do ordenamento jurídico nacional quando a mesma não atingir mais os fins para a qual foi criada”.

Jean Jacques Rousseau (Filósofo Iluminista, do Século XVIII).

É dever do Estado (Leviatã) proporcionar proteção, segurança, justiça e bem estar ao seu povo, não devendo tolerar e aceitar ser agredido e atacado pelos opositores da sociedade sem dar uma resposta forte, contundente, eficaz, inibidora e intimidativa, sob pena de não constituir um Estado de Direito, mas tornar-se em “um amontoado de gentes”.

O Art. 5º, da Constituição Federal do Brasil, de 1988 não apresenta nenhum óbice para que os representantes do povo brasileiro, no Congresso Nacional, aprovem Projeto de Lei que atualize e aumente a pena.

Nações livres, justas, democráticas e de direito, como: Estados Unidos da América do Norte, França, Inglaterra, Canadá, Polônia, Itália, Austrália, Alemanha, Turquia, China, Rússia, Argentina, Chile e outros Estados Democráticos de Direito do planeta Terra, têm as penas de prisão perpétua e pena de morte cominadas para autores de execuções sumárias, assassinatos, latrocínio e outros crime bárbaros.

O art. 75 do Código Penal determina que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá superar o marco de trinta anos,

ainda que tenham sido praticados diversos crimes e tenha sido aplicada uma quantidade de pena que o exceda.

A disposição atual sobre a unificação das penas tem gerado situações desproporcionais quando há condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos.

A interpretação do dispositivo legal vigente leva à conclusão de que o condenado a penas superiores a 30 anos só cumprirá, de forma contínua, o período de 30 anos. Atingido esse limite máximo de 30 anos, o condenado, a partir da imposição de tal pena, **obtem completa impunidade no tocante ao excesso.**

O Estado tem abdicado de seu direito de continuar a punir, após o cumprimento contínuo de 30 anos de prisão. Saliente-se, também, que devido ao aumento da gravidade da criminalidade, vários crimes têm sido elencados na lei dos crimes hediondos (Lei n.º 8.072, de 1990) com fixação de aumento da pena, dentro do limite de 30 anos.

Percebe-se, portanto, que é preciso evocar o princípio da igualdade para tratamento dos condenados e o direito da segurança para a sociedade, a fim de que haja uma nítida distinção do cumprimento da pena entre os que, em menor ou maior grau, cometeram delitos a sociedade.

Assim, a atual legislação não pune adequadamente no caso de condenações por crimes diversos e por crimes conexos. A redação do art. 75 do Código Penal e da lei dos crimes hediondos é um estímulo à delinquência, por não alcançar aquele agente que faria jus a pena superior a 30 anos.

Acrescenta-se que, segundo dados da Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050, Revisão 2013, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida do brasileiro é hoje, em média, de 74,9 anos.

“Expectativa de vida dos brasileiros sobe para 74,9 anos, diz IBGE

Em 2012, a esperança de vida era de 74,6 anos. Se comparada há 10 anos, expectativa de vida cresceu em mais de 3 anos.

A expectativa de vida ao nascer no Brasil subiu para 74,9 anos em 2013, para ambos os sexos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Tábua Completa da Mortalidade 2013 – calculada pelo órgão – foi publicada nesta segunda-feira (1º) no Diário Oficial da União.

A tabela, que mostra a expectativa de vida para todas as idades até 80 anos, apresentou um aumento de 3 meses e 25 dias em relação a 2012, quando a **esperança de vida do**

brasileiro era de 74,6 anos. Mas, se comparada com a de dez anos atrás, a expectativa de vida do brasileiro aumentou mais de três anos. Em 2003, era de 71,3 anos.

(..)”

De acordo com o mesmo estudo, a vida média do brasileiro em 1940 era de 45,5 anos. Ou seja, no ano em que entrou em vigor o Código Penal (CP), a expectativa de vida do brasileiro era aproximadamente 25 anos inferior à atual.

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, no item 61, estabelece que a limitação da pena é necessária para alimentar no condenado a “esperança da liberdade”. Assim, a proporção entre expectativa de vida e limite da pena é um dado relevante, que confronta a norma abstrata com a realidade concreta e, assim, legitima uma atualização do limite previsto há quase 70 anos.

Importante ainda chamar a atenção para o fato de que a criminalidade se tornou mais complexa e mais organizada nas últimas décadas. Os agentes criminosos, com poucas ações, têm cometido variados crimes previstos em lei. Não se pode negar que a sociedade brasileira testemunha, com a explosão da violência, que o limite abstrato de 30 anos tem-se revelado flagrantemente desproporcional às repetidas somas de anos no acúmulo de crimes, a que muitos criminosos são condenados.

Considerando o já referido estudo do IBGE, se procurarmos por uma simples atualização do tempo de encarceramento – resguardando uma relação proporcional com a expectativa de vida do brasileiro médio –, o tempo-limite previsto no Código Penal deveria ser, hoje, de aproximadamente 55 anos.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que aumenta o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, com intuito de desencorajar o delinquente a cometer uma infinidade de crimes, na certeza da impunidade parcial.

Sala das Sessões, em de de 2015

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal
PDT-SP



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 077/2015.

DATA: 18/05/2015.

ASSUNTO: MOÇÃO Nº 022/2015.

EMENTA: Concede, Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 353/2015, que “Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.”

RELATOR: VERGILIO DALSOQUIO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação à Moção de Apoio nº 022/2015, cuja Ementa: **Concede, MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 353/2015, que “Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.”** Após análise da Moção em questão, este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Bruno Stellato e o Membro, vereador Marlon Zanella.


BRUNO STELLATO
Presidente


VERGILIO DALSOQUIO
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA TÍTULOS COMENDAS E MOÇÕES

PARECER Nº 021/2015.

DATA: 18/05/2015.

ASSUNTO: MOÇÃO Nº 022/2015.

EMENTA: MOÇÃO DE APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 353/2015, QUE “ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, NOS DISPOSITIVOS RELATIVOS A PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO E CÁLCULO DA PENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: IRMÃO FONTENELE.

RELATÓRIO: Após análise da Moção em questão, verificamos que a mesma atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente, Marilda Savi e o Membro, Vereador Professor Gerson.


MARILDA SAVI
Presidente


IRMÃO FONTENELE
Relator


PROFESSOR GERSON
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 117/2015



A **MESA DIRETORA**, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Moção nº 022/2015; deliberação em única votação dos Projetos de Lei Complementares nºs 008/2015 e 009/2015, e dos Projetos de Lei nºs 044/2015, 051/2015, 053/2015, 054/2015 e 055/2015.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de maio de 2015.


FÁBIO GAVASSO
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Vice-Presidente


BRUNO STELLATO
1ª Secretário


MARILDA SAVI
2º Secretário